

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alterações na (Lei Complementar nº 171/2021 – Estatuto do Magistério) providências correlatas.

O Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga esta Lei Complementar.

ARTIGO 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar do nº 171/2021 – Estatuto do Magistério, abaixo discriminados:

Artigo 5º (...)–

§ 1º Os cargos relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso I e alínea “e” do Inciso II deste artigo são de provimento efetivo através de concurso público de provas e títulos.

(...)

Artigo 21. (...):

III – (...)

- c) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo do qual é titular, (disciplina específica do cargo), 10 (dez) pontos.

(...)

IV – (...)

a) Certificado de aprovação em concurso(s) de provas e títulos na área de Educação, específicos às classes/aulas a serem atribuídos, 1 (um) ponto por certificado até o limite de 3 (três) pontos, excluído o certificado exigido para o provimento do cargo do qual é titular;

b) Certificado de conclusão de Licenciatura Plena em qualquer área de Educação: 2 (dois) pontos por certificado até o limite de 6 (seis) pontos, exceto a Licenciatura exigida para o ingresso no Concurso Público do Município.

c) Certificado de conclusão de Pós- Graduação em qualquer área de Educação: 2 (dois) pontos por certificado até o limite de 6 (seis) pontos.

d) Certificado de especialização em nível de mestrado na área da Educação: 3 (três) pontos.

e) Certificado de especialização em nível de doutorado na área da Educação: 6 (seis) pontos.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de pontos de mestre e de doutor.

(...)

Artigo 27. A evolução funcional é a passagem do servidor em cargo efetivo integrante do Quadro do Magistério para nível de retribuição mais elevado da respectiva classe, mediante apresentação de títulos que comprovem o crescimento da sua capacidade profissional, escolaridade e titulação, através das vias acadêmica e/ou não acadêmica.

Artigo 28. Fica assegurada ao servidor efetivo a evolução funcional pela via acadêmica considerando-se o fator habilitações, por enquadramento automático em níveis de retribuição superiores de 5% (cinco por cento), da respectiva classe do nível em que se encontra, dispensando-se quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

(...)

d) Professor de Educação Básica II – (PEB II) – Educação Especial:

Nível I – Graduação em Pedagogia com Pós-Graduação em Educação Especial;

Nível II – Conclusão de curso de mestrado;

Nível III – Conclusão de curso de doutorado.

e) Professor Auxiliar; (...)

f) Profissionais de Suporte Pedagógico - Pedagogo

Nível I – Formação em Pedagogia com Pós-Graduação em Psicopedagogia;

Nível II – Conclusão de curso de mestrado;

Nível III – Conclusão de curso de doutorado.

Parágrafo único. O PEB II de Educação Especial e o Pedagogo, ambos com Pós-Graduação que é a formação exigida a tais cargos, terão o nível inicial de Graduação com Pós-Graduação, só fazendo jus à evolução funcional através de cursos de mestrado e/ou doutorado.

(...)

Artigo 29. Fica assegurada ao servidor efetivo e estável a evolução funcional pela via não acadêmica, a qual ocorrerá através dos Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, que são considerados para efeito desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério.

(...)

Artigo 40. (...)

§ 3º - revogado.

Artigo 40-A. O servidor efetivo integrante da Carreira do Magistério, quando nomeado para outro cargo de provimento efetivo de classe diferente, perceberá o vencimento correspondente ao nível inicial da nova classe.

(...)

Artigo 47. (...)

Parágrafo único. As classes de Docentes ou de Suporte Pedagógico são compostas respectivamente de 05 (cinco) e 03 (três) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro ao inicial das classes e os demais resultantes da evolução funcional prevista nos artigos 27 e seguintes desta Lei Complementar.

Artigo 59. O novo enquadramento do cargo ocorrerá a partir deste, ficando a autoridade competente responsável pela lavratura de ato legal com a respectiva adequação dos servidores efetivos integrantes do quadro do magistério e publicação do ato.

Artigo 2º O Anexo III fica unificado no quadro de vencimentos do Professor em relação ao salário base e fica acrescido do quadro de vencimentos do Professor de Educação Básica II – Educação Especial cuja progressão só ocorre depois da Pós-Graduação (Nível I), conforme segue no final desta.

Artigo 3º Fica revogado o Anexo V da Lei Complementar 171/2021 e respectivos quadros de cargos de Suporte Pedagógico (Funções de Confiança) na forma em que elaborado, passando a constituir novo Anexo V, o quadro de vencimentos dos cargos de Suporte Pedagógico sem classes ou níveis, conforme segue no final desta.

Artigo 4º Fica autorizado a consolidação da Lei Complementar 171/2021, com as respectivas alterações acima especificadas.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Itaporanga, data supra.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO



ANEXO III: A que se referem os artigos 27 a 35 desta Lei.
ANEXO III - ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DE DOCENTES

Nível		Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
MAGIST.	I	2.505,81	2.580,98	2.658,41	2.738,17	2.820,31	2.904,92	2.992,07
GRAD.	II	2.631,10	2.710,03	2.791,33	2.875,07	2.961,33	3.050,17	3.141,67
PÓS-GRAD.	III	2.762,66	2.845,54	2.930,90	3.018,83	3.109,39	3.202,67	3.298,76
MEST.	IV	2.900,79	2.987,81	3.077,45	3.169,77	3.264,86	3.362,81	3.463,69
DOUT.	V	3.045,83	3.137,20	3.231,32	3328,26	3.428,10	3.530,95	3.636,88
PEB – I – Nível Médio								

Nível		Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
GRAD.	I	2.631,10	2.710,03	2.791,33	2.875,07	2.961,33	3.050,17	3.141,67
PÓS-GRAD.	II	2.762,66	2.845,54	2.930,90	3.018,83	3.109,39	3.202,67	3.298,76
MEST.	III	2.900,79	2.987,81	3.077,45	3.169,77	3.264,86	3.362,81	3.463,69
DOUT.	IV	3.045,83	3.137,20	3.231,32	3328,26	3.428,10	3.530,95	3.636,88
PEB – I Nível Superior								

Nível		Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
GRAD.	I	21,92	22,58	23,25	23,95	24,67	25,41	26,17
PÓS-GRAD.	II	23,02	23,71	24,42	25,15	25,90	26,68	27,48
MEST.	III	24,16	24,88	25,63	26,40	27,19	27,19	28,00
DOUT.	IV	25,37	26,13	26,91	27,72	28,55	29,40	30,29
PEB II - HORA AULA: SALARIO BASE (2.631,10)/120 HORAS								

Nível		Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
PÓS-GRAD.	II	23,02	23,71	24,42	25,15	25,90	26,68	27,48
MEST.	III	24,16	24,88	25,63	26,40	27,19	27,19	28,00
DOUT.	IV	25,37	26,13	26,91	27,72	28,55	29,40	30,29
PEB II HORA - AULA: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL								

Nível		Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
MAG	I	1.904,41	1.961,55	2.020,40	2.081,00	2.143,44	2.207,74	2.273,97
GRAD.	II	1.999,63	2.059,62	2.121,40	2.185,05	2.250,60	2.318,12	2.387,66
PÓS-GRAD.	III	2.099,61	2.162,60	2.227,48	2.294,30	2.363,13	2.434,02	2.507,04
MEST.	IV	2.204,59	2.270,73	2.338,85	2.409,01	2.481,28	2.555,72	2.632,39
DOUT.	V	2.314,82	2.384,26	2.455,79	2.529,47	2.605,35	2.683,51	2.764,02
PROFESSOR AUXILIAR								



ANEXO IV

Nível		Classes						
		0 - 04	05 - 09	10 - 14	15 - 19	20 - 24	25 - 29	30
		A	B	C	D	E	F	G
PÓS-GRAD.	II	23,02	23,71	24,42	25,15	25,90	26,68	27,48
MEST.	III	24,16	24,88	25,63	26,40	27,19	27,19	28,00
DOUT.	IV	25,37	26,13	26,91	27,72	28,55	29,40	30,29

PEB - II HORA AULA: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL



ANEXO V

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO
(FUNÇÕES DE CONFIANÇA)

CARGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR PEDAGÓGICO	3.508,13	40h
DIRETOR DE ESCOLA	4.173,59	40h
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO	4.831,56	40h
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	3.508,13	40h



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ref. PLC 09/2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Considerando que ao elaborar o PLC sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remunerações do Servidor Municipal, encontramos dispositivos constantes da recém aprovada Lei Complementar 171/2021, que trata do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, ali constantes de forma equivocada, como abaixo explicado, vimos apresentar este PLC, visando sanar as irregularidades encontradas, enquanto aquele não entra em vigor:

1. Pela redação do § 1º, do art. 5º, ao tratar do inciso II do mesmo artigo, inseriu a alínea “b”, que se refere ao cargo de **Diretor de Escola**, como se fora cargo de provimento efetivo por concurso público, contrariando assim o § 2º do mesmo artigo, onde tal cargo consta como função de confiança, ou seja, o cargo de Diretor de Escola, assim como todos os cargos de Suporte Pedagógico, excluído o de Pedagogo, são funções de confiança segundo especificado no Anexo I, todos da mesma Lei. Aliás, pela redação do § 2º do mesmo artigo 5º, ao fazer referência às disposições do inciso V do artigo 37 da Constituição da República, especifica que as funções de confiança dos cargos de Supervisor da Educação, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, são exercidos por **docentes efetivos e estáveis.**

Este o motivo de exclusão da alínea “b” do § 1º, do artigo 5º, ao tratar do inciso II, ali equivocadamente constante.

2. Pelas disposições do artigo 21, vários de seus incisos, alíneas e parágrafos, trazem também incongruências quando da apuração dos pontos dos docentes, na classificação para escolhas e atribuições de classes/aulas, contrariando a pontuação de exercícios anteriores constantes da Ficha 100 dos professores, que assim tiveram que ser modificados pelo atual PLC.
3. Os **artigos 27, 28 e 29**, que tratam da evolução funcional, são omissos quanto à não referência de se tratar de direito único e exclusivo dos **servidores efetivos**, pois como já referido acima as funções de

confiança não são cargos de carreira e portanto não há para eles a evolução funcional.

4. O **§ 3º do artigo 40**, foi grafado erroneamente como integrante da competência da Comissão de Avaliação, como consta do *caput* do artigo além de sua redação não estar clara, assim, foi ali revogado sendo inserido em seu lugar e com redação mais límpida o artigo 40-A, que ora não deixa dúvidas.
5. O **artigo 59**, sintetiza a necessidade de uma regulamentação de forma de decreto pelo Executivo para o novo enquadramento e adequação dos servidores efetivos do quadro do magistério a partir da data de admissão dos mesmos.
6. Em relação ao Anexo III fica unificado no quadro de vencimentos do Professor em relação ao salário base e fica acrescido do quadro de vencimentos do Professor de Educação Básica II – Educação Especial que havia sido omitido naquela Lei.
7. Em referência ao Anexo V, foi totalmente revogado na forma em que foi elaborado anteriormente, pois, como já esmiuçado nos itens acima as funções de Suporte Pedagógico são tão somente de confiança, não havendo qualquer cargo efetivo em relação a eles e por consequência não havendo também evolução funcional em quaisquer de suas formas, sem níveis ou classes.
8. Ainda em referência ao novo Anexo V, como não há Evolução Funcional para Suporte Pedagógico em funções de confiança, mas somente para o cargo de Pedagogo, já constante no novo Anexo IV, foi recriado o ANEXO V com a Tabela de Vencimentos das funções de confiança dos servidores de Suporte Pedagógico.

Estes senhores Edis, os esclarecimentos a respeito das alterações necessárias e urgentes a serem feitas na Lei Complementar 171/2021.

Além disso senhor Presidente, como essa Casa se encontra no último dia de exercício, dando início ao período de Recesso na forma estipulada na Lei Orgânica, e, como é do Vosso conhecimento e dos demais Vereadores que a Lei Complementar que ora se pretende

modificar deverá entrar em vigor no próximo dia 01 de janeiro de 2022, dada à URGÊNCIA que o caso requer, pugna-se pela designação de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA no menor prazo possível, antes da vigência da Lei a ser alterada.

Assim, contando uma vez mais com a compreensão, apoio e a sempre dedicada atuação de Vossas Excelências em prol da nossa Administração, rogo pela análise, debate e aprovação desta proposição em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Respeitosa e atenciosamente,

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO

Itaporanga, 22 de dezembro de 2021.

Ofício nº 614/2021

Senhor Presidente:

Passo às honradas mãos de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar nº 171/2021, referente a alterações necessárias e urgentes na Lei Complementar nº 171/2021 – Estatuto do Magistério.

Na certeza de novamente contar com a boa vontade e dedicação dessa Casa Legislativa, dada à urgência esclarecida na Exposição de Motivos, aguardo a necessária tramitação e urgência na sua aprovação.

Com o nosso profundo respeito e escusas por atrapalhar momentaneamente o merecido descanso durante o Recesso prestes a se inicial, subscrevo-me,

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO

AO
EXMO. SR.
FABIO BRUNO GURGEL BENINI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA